



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049264-83.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSE HILTON DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.719

Apelação nº 1049264-83.2021.8.26.0114

Apelante: JOSÉ HILTON DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 5ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Auxílio-acidente. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ HILTON DA SILVA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 16/12/2014, durante a jornada de trabalho como auxiliar de produção. Lesionou a mão direita ao manusear determinado equipamento.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 85) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário, de 27/01/2015 a 15/05/2015 (fls. 106).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 03/11/2022, conforme o laudo de fls. 149/161.

O perito constatou anquilose parcial do segundo dedo da mão direita, limitação de movimentos, déficit de força de preensão e de pinça fina, além de diminuição da sensibilidade na extremidade distal. A conclusão é pela presença de sequela de fratura, com lesão tendínea, do segundo dedo da mão direita, que impõe mínima redução da capacidade laborativa, com necessidade de maior esforço para o exercício de suas atividades habituais.

Nos termos do exposto pelo perito, observo que as limitações

percebidas ao exame físico impõem inegável prejuízo à apreensão e força da mão direita, o que é suficiente para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe traz dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **16/05/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 106)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1049264-83.2021.8.26.0114
2. Nome do segurado	José Hilton da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	16/05/2015
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator